



LEI N.º 4.867 DE 08 DE OUTUBRO DE 1996

PUBLICADO

D. Oficial nº 203 de 18.10

1996

Fixa, de acordo com o art. 51, da Constituição Estadual, a remuneração mínima dos servidores públicos civis e militares, do Poder Executivo, altera o Anexo XIX, da Lei nº 4.761/95 e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É fixada, em R\$ 112,00 (cento e doze reais), a partir de 1º de maio de 1996, a remuneração mínima dos servidores públicos civis e militares, da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Para garantir a concessão do salário mínimo nacional a que se refere o art. 1º da Lei, será aplicada, quando for o caso, uma complementação especial, não incidindo sobre esta, vantagens adicionais a qualquer título.

Art. 2º - O benefício concedido pela presente Lei aplica-se aos proventos dos inativos civis e militares, bem como as pensões.

Parágrafo Único - Nenhum praça de pré inativo da polícia Militar do Piauí, perceberá remuneração inferior a ocupante do mesmo cargo em atividade.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a ser coberto pelo aumento da receita tributária estadual.



LEI N.º 4.867 DE 08 DE OUTUBRO DE 1996

PUBLICADO

D. Oficial nº 203 de 18.10
1996

Fixa, de acordo com o art. 51, da Constituição Estadual, a remuneração mínima dos servidores públicos civis e militares, do Poder Executivo, altera o Anexo XIX, da Lei nº 4.761/95 e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É fixada, em R\$ 112,00 (cento e doze reais), a partir de 1º de maio de 1996, a remuneração mínima dos servidores públicos civis e militares, da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Para garantir a concessão do salário mínimo nacional a que se refere o art. 1º da Lei, será aplicada, quando for o caso, uma complementação especial, não incidindo sobre esta, vantagens adicionais a qualquer título.

Art. 2º - O benefício concedido pela presente Lei aplica-se aos proventos dos inativos civis e militares, bem como as pensões.

Parágrafo Único - Nenhum praça de pré inativo da polícia Militar do Piauí, perceberá remuneração inferior a ocupante do mesmo cargo em atividade.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a ser coberto pelo aumento da receita tributária estadual.

LEI Nº 4.867 , DE 08 DE OUTUBRO

DE 1996.

ANEXO XIX

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI)

CARGO	CLASSE	VENCIMENTOS (R\$)
-------	--------	-------------------

PROFESSOR EM REGIME DE 20 HORAS

Professor Auxiliar	I	239,66
	II	249,14
	III	259,10
	IV	269,42

Professor Assistente	I	291,42
	II	303,28
	III	316,28
	IV	329,59

Professor Adjunto	I	357,55
	II	372,93
	III	389,08
	IV	406,03

Professor Titular		495,04
-------------------	--	--------

PROFESSOR EM REGIME DE 40 HORAS

Professor Auxiliar	I	429,32
	II	448,28
	III	468,28
	IV	489,12

Professor Assistente	I	533,04
	II	557,20
	III	582,56
	IV	604,18

Professor Adjunto	I	665,15
	II	695,86
	III	728,16
	IV	762,06

Professor Titular		940,08
-------------------	--	--------

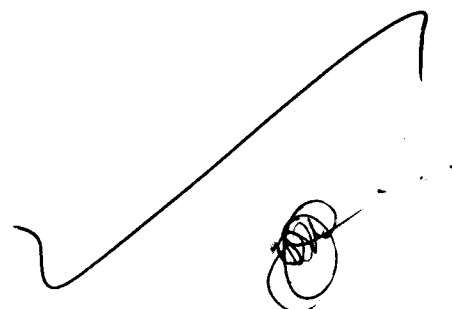
LEI Nº 4.867 , DE 08 DE OUTUBRO

DE 1996.

ANEXO XIX

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI)

CARGO	CLASSE	VENCIMENTOS (R\$)
PROFESSOR EM REGIME DE 20 HORAS		
Professor Auxiliar	I	239,66
	II	249,14
	III	259,10
	IV	269,42
Professor Assistente	I	291,42
	II	303,28
	III	316,28
	IV	329,59
Professor Adjunto	I	357,55
	II	372,93
	III	389,08
	IV	406,03
Professor Titular		495,04
PROFESSOR EM REGIME DE 40 HORAS		
Professor Auxiliar	I	429,32
	II	448,28
	III	468,28
	IV	489,12
Professor Assistente	I	533,04
	II	557,20
	III	582,56
	IV	604,18
Professor Adjunto	I	665,15
	II	695,86
	III	728,16
	IV	762,06
Professor Titular		940,08



Art. 4º - O Anexo XIX da Lei nº 4.761, de 31 de maio de 1995, que dispõe sobre o vencimento dos Professores da Universidade Estadual do Piauí (UESPI), passa a ter novos valores, na forma da tabela aqui apensada.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de maio de 1996.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 08 de outubro
de 1996.

Manoel de Amorim de Jesus Soares
GOVERNADOR DO ESTADO

João Antônio Nogueira
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Paulo de Taes de Moraes Souza
SECRETÁRIO DA FAZENDA

Antônio Carlos
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO

[Assinatura]
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º - O Anexo XIX da Lei nº 4.761, de 31 de maio de 1995, que dispõe sobre o vencimento dos Professores da Universidade Estadual do Piauí (UESPI), passa a ter novos valores, na forma da tabela aqui apensada.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de maio de 1996.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 08 de outubro
de 1996.

Manoel de Amorim de Sousa
GOVERNADOR DO ESTADO

João Antônio Nogueira
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Paulo de Taes de Moraes
SECRETÁRIO DA FAZENDA

Antônio
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO

[Assinatura]
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO